PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033879-75.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: 01º VARA CRIME DA COMARCA DE GUANMBI BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRONUNCIADO COMO INCURSO NAS SANCÕES DO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL, DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA E FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA. NÃO ACOLHIMENTO, PRESENTES OS REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA (ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). OS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE — CONSIDERADAS PRINCIPALMENTE A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E SUA PERICULOSIDADE. EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. REAVALIAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA, EM 20.01.2023, NA FORMA DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. 1. Na hipótese dos autos, a prisão preventiva do Paciente foi decretada nos autos da Acão Penal nº 0500562-66.2020.8.05.0088, tendo sido pronunciado pela prática do delito capitulado no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. 2. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão segregatória, ante a presença dos indícios de autoria e comprovação da materialidade, com lastro na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do artigo 312, Código de Processo Penal, em virtude da gravidade da conduta perpetrada, bem assim as que a reavaliaram, razão pela qual a ordem pública deve ser assegurada, visando prevenir a prática de novos delitos. 3. Conclui-se que os fundamentos invocados pelo Magistrado primevo subsistem, inclusive, ressaltando-se que foram procedidas a várias reavaliações quando à necessidade de manutenção da custódia cautelar, inexistindo, motivos para revogação ou substituição da custódia, por outras medidas cautelares, como se pode observar decisão de pronúncia. 4. No tocante à ausência de contemporaneidade e desnecessidade da medida extrema, constata-se a presença dos requisitos da cautelaridade, sua contemporaneidade e, consequente, necessidade da medida extrema, consoante reavaliações procedidas pelo Julgador a quo, em observância ao estatuído no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 5. No caso vertente, resta claramente evidenciado que as cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são insuficientes e inadequadas, especialmente, em face da periculosidade social do Paciente. 6. Mostra-se necessária a continuidade da segregação do Paciente, notadamente, no que se refere à garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva e pela sua real periculosidade, bem assim para assegurar a aplicação da lei penal, sendo a manutenção da segregação do Paciente, medida que se impõe. 7. Logo, a prisão preventiva do Paciente está suficientemente justificada e merece ser preservada, eis que preenchidos os seus requisitos legais, previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal. DO PLEITO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO DO PACIENTE EM FACE DO EXCESSO PRAZAL. NÃO Acolhimento. 8. No que se refere à alegação da ocorrência do excesso de prazo, como se sabe, os prazos indicados para conclusão da instrução criminal não são peremptórios, servindo, tão somente, como parâmetro

geral, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 9. Assim, para configurar o constrangimento ilegal por excesso de prazo é indispensável que o atraso na formação da culpa decorra de demora injustificada ou desídia estatal. 10. Infere-se dos autos, portanto, que o Magistrado de origem tem agido de maneira diligente, na busca da melhor prestação jurisdicional, não se verificando, portanto, qualquer desídia da Autoridade Impetrada. 11. in casu, verifica-se que o feito tem seu trâmite regular, não se verificando desídia ou ineficiência do Juízo a quo, tampouco delonga desarrazoada, ressaltando-se, outrossim, tratar-se de feito complexo, com 02 Réus, o qual fora interposto Recurso em Sentido Estrito, o que, por certo, demanda um maior lapso temporal. 12. Portanto, diante do quadro delineado pelo Juiz de origem, não se pode falar em excesso de prazo, pois como cediço, os prazos indicados na legislação servem de parâmetro para a finalização do processo, que podem ser flexibilizados diante das necessidades de cada caso, levando-se em conta o critério da razoabilidade, devendo ser admitido somente quando comprovada demora injustificada do estado, o que não ocorreu no caso em espécie. 13. O entendimento dominante com relação ao excesso de prazo e no sentido de que para aferi-lo, conforme susodito não basta a mera constatação aritmética baseada no tempo computado. Para tal há de ser levado em conta as peculiaridades que o feito apresenta, a exemplo da razoabilidade e complexidade que o processo apresenta, observando-se as dificuldades para a sua tramitação. Precedentes STJ. 14. Desta forma, justificado o alegado excesso prazal, argüido pelo Impetrante, não há que se falar em constrangimento ilegal em decorrência de tal alegação, pois, repito, trata-se de ação penal com o procedimento sendo dirigido com celeridade razoável, valendo destacar que o feito não se encontra paralisado. 15. Vale, ainda, destacar que, no presente caso, incide o quanto contido na Súmula 21, do STJ: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". 16. Por oportuno, vale registrar que o Juízo a quo, em decisão proferida recentemente, manteve a prisão preventiva do Paciente. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8033879-75.2022.8.05.0000, impetrado em favor de , apontando, como autoridade coatora, o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DO CRIME DA COMARCA DE GUANAMBI. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, pelo conhecimento do habeas corpus, e denegação da ordem, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 24 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033879-75.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: 01º VARA CRIME DA COMARCA DE GUANMBI BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA, em favor do Paciente , apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, TRIBUNAL DO JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GUANAMBI/BA. Extrai-se dos autos que o Paciente foi preso no dia 17 de novembro de 2020, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso I e IV do Código Penal. Traz a baila que está o Paciente nessa situação custodiado há 636 (seiscentos e trinta

e seis) dias, isto é, desde 17 de novembro de 2020, configurando excesso de prazo. Salientando que a sentença de pronúncia foi proferida dia 27de maio de 2021. Destaca que restou violada a duração razoável do processo e a presunção de inocência do Paciente. Dessa forma, o mesmo vem sofrendo uma segregação desmedida, que avilta o seu sagrado direito de liberdade. Ademais, requer que seja deferida a medida liminar deste, com o relaxamento da prisão preventiva, para que o Paciente, que se encontra atualmente custodiado em sede cautelar, seja colocado imediatamente em liberdade, ante o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido, nos moldes do art. 5º, incs. LIV, LXV e LXXVIII da CF e/ou art. 282, art. 316 e art. 319, todos do CPP, expedindo-se, para tanto, o respectivo alvará de soltura. Sendo mantida quando do julgamento do mérito. Instruiu a peça inicial com documentos. A liminar foi indeferida, consoante decisão de ID. n. 33140706. A Autoridade apontada como coatora prestou informações no ID. n. 35182416. ID. n. 39432443, a douta Procuradoria de Justiça, manifestou se pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 14 de abril de Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033879-75.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: 01º VARA CRIME DA COMARCA DE GUANMBI BA Advogado (s): VOTO Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me conclusos, passo a decidir. Da análise percuciente dos autos, infere-se que os argumentos apresentados pela Impetrante não merecem acolhimento, devendo a ordem ser denegada. Como se sabe, o Habeas Corpus é remédio constitucional, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta Magna, cabível nas hipóteses em que alquém se encontrar na ameaça de lesão ou lesão de sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. Na hipótese dos autos, a prisão preventiva do Paciente foi decretada no dia 01.12.2020, nos autos da Ação Penal nº 0300592-85.2020.8.05.0088, tendo sido pronunciado pela prática do delito capitulado no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que: "[...] no dia 16 de novembro de 2020, por volta das 21h00min, na Rua Miguel Moreira Coelho, s/nº, bairro Santa Cruz, Município de Candiba/BA, os acusados e , agindo com animus necandi, mediante motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, desferiram vários golpes de faca e facão na vítima , causando múltiplas lesões corto contusas e amputações traumáticas com fraturas ósseas, que provocaram tromboembolismo pulmonar, as quais, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente da sua morte no dia 17/11/2020 (laudo de exame pericial fls. 19/20). Narra, ainda, que no referido dia e local, o denunciado , agindo com animus necandi e a fim de assegurar a execução de outro crime desferiu dois golpes com um fação na vítima , somente não a matando por circunstâncias alheias a sua vontade. Segundo a peça acusatória, o crime ocorreu após uma discussão entre o denunciado por causa de guestões relacionada ao tráfico de drogas [...]". Como se sabe, para a decretação da prisão preventiva, medida excepcional, necessário se faz a presença da prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria – fumus comissi delicti, bem como a existência de uma das hipóteses constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, evidenciando o periculum libertatis, para justificar, de tal modo, a segregação do Acusado. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão segregatória, ante a presença dos indícios de autoria e comprovação da materialidade, com lastro na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência

da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do artigo 312, Código de Processo Penal, em virtude da gravidade da conduta perpetrada, bem assim as que a reavaliaram, razão pela qual a ordem pública deve ser assegurada, visando prevenir a prática de novos delitos. Ademais, a medida constritiva também funciona como forma de prevenir a sociedade do cometimento de outros delitos, além de contribuir para a credibilidade dos Poderes constituídos. Nesse sentido, oportuno o escólio do mestre acerca da ordem pública, in literis: "[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São paulo: RT, 2008, p.618). Com efeito, a fundamentação que lastreou a decretação da prisão preventiva do Paciente tomou por base fatos concretos, tendo o Magistrado demonstrado que as circunstâncias fáticas são desfavoráveis ao Paciente, motivo pelo qual se mostrou necessária a imposição da medida extrema para preservar—se a ordem pública, consoante se infere de trecho do referido decisum : "[...] Passo a analisar se estão presentes os requisitos da prisão preventiva. O art. 312 do CPP dispõe: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria." Da leitura deste dispositivo observa-se que nas hipóteses em que houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, aliados a qualquer das demais condições previstas no artigo em comento (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal), poderá o juiz decretar a prisão preventiva. Estão presentes nos autos, os requisitos ensejadores da custódia cautelar, vez que a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria se encontram evidenciados pelo depoimento de fls.07/08, sendo que há fortes indícios que possui envolvimento no homicídio praticado contra . Dito isso, resta saber se alguma das circunstâncias anteriormente citadas (garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal, ou assegurar a aplicação da lei penal) se faz presente, já que, em caso afirmativo, forçoso será admitir a ocorrência dos requisitos consubstanciadores do decreto cautelar. Na hipótese ora sob análise, agiu com grande audácia e sem qualquer preocupação com as consequências de seu ato, posto que o crime ocorreu em plena via pública. Com efeito, , ao ser interrogado pela Autoridade Policial (fls.09/10), confessou ter praticado o crime, bem como relatou que já foi preso em outras 4 (quatro) oportunidades. No caso em tela, restou demasiadamente demonstrado a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de que o indiciado é o autor do crime de homicídio, conforme depoimentos colhidos na delegacia, notadamente a confissão do autuado, o que caracteriza o exigido fumus comissi delicti. Por outro lado, o periculum libertatis está identificado no perigo que representa a soltura do indiciado para a garantia da ordem pública, pois a certidão de fls. 15/16 demonstra que o autuado responde a duas ações penais perante esse juízo pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, lesão corporal doméstica e ameaça. Vê-se, portanto, que ele vem reiterando em prática de crimes. Neste cenário, a prisão preventiva justifica-se como forma de evitar nova prática de infrações

penais, o que demonstra a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resquardo da ordem pública. A reiteração criminosa causa tormento à sociedade, ainda mais em se tratando de crimes que assolam as cidades, sendo que o indiciado, repito, responde, outras ações penais. Isto, por si só, legitima a prisão provisória, diminuindo o sentimento de impunidade que se destaca no cenário nacional, dando maior credibilidade às Instituições. Portanto, a reiteração delituosa do autuado em crimes dá suporte suficiente para o decreto de sua prisão preventiva, para garantia da ordem pública, denotando sua perigosidade e confirmando que, estando em liberdade, encontrará os mesmos incentivos para continuar sua trajetória no crime. Ademais, a custódia cautelar ainda se mostra necessária ante a manifesta periculosidade social do acusado. Nesse contexto, entendo ser necessária a intervenção estatal como forma de resquardar a ordem pública e a estabilidade social sem que tal circunstância represente medida antecipatória de pena ou atentatória à constitucional garantia da presunção de inocência. [...] O Supremo Tribunal Federal entende que a necessidade de prevenir a reprodução de novos crimes é motivação bastante para se prender o acusado ou indiciado, em sede de prisão preventiva pautada na garantia da ordem pública (HC 95.118/SP, 94.999/SP e 93.913/ SC). Acrescente-se, ainda, que, na espécie, a prisão preventiva de é admissível, também, pela aplicação do art. 313, I, do CPP, pois o crime em tela é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos e, além disto, consoante explanado acima, se encontram presentes os pressupostos do art. 312, do mesmo Diploma Legal. Por outro lado, quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, dispõe o art. 282, II, do CPP sobre a necessidade de sua adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos réus. Assim, em virtude dos motivos acima explanados, das circunstâncias dos fatos e da gravidade do delito, entende-se que são inaplicáveis, ao presente caso, quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que estas se mostram insuficientes e inadequadas. Face ao exposto, presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva do representado, com fundamento nos art. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de . [...]". (Id. n. 204505765 - processo n. 0500562-66.2020.8.05.0088). Posto isso, conclui—se que os fundamentos invocados pelo Magistrado primevo subsistem, inclusive, ressaltando-se que foram procedidas a várias reavaliações quanto à necessidade de manutenção da custódia cautelar, inexistindo, motivos para revogação ou substituição da custódia, por outras medidas cautelares, como se pode observar da decisão de pronúncia: "[...] No caso em apreço, considero que ainda encontram-se presentes os requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva dos acusados. Filio-me à corrente, majoritária no âmbito da doutrina e jurisprudência, que entende a garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do denunciado, caso seja posto em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido [...]". (sic - Id. 204505922). Por outra banda, no tocante à ausência de contemporaneidade e desnecessidade da medida extrema, constata-se a presença dos requisitos da cautelaridade, sua contemporaneidade e, consequente, necessidade da medida extrema, consoante reavaliações procedidas pelo Julgador a quo, em observância ao estatuído no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Sobre a temática, colhe-se o seguinte julgado, pertinente ao caso vertente: HABEAS

CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXAME DESCABIDO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER AS ATIVIDADES. SUPOSTA FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. CONTEXTO DE RISCO NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. 1. Reconhecer que os indícios de autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. Ademais, o Tribunal local não apreciou o argumento de que a declaração de terceiro (que teria atribuído a propriedade da droga ao Paciente) não possui força probante suficiente para a decretação da prisão preventiva, o que impede a manifestação desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão cautelar como garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, já que o Paciente teria combinado com outra pessoa o transporte de relevante quantidade de droga de alto poder viciante (cocaína), e estaria associado com outros agentes para o fim de praticar o comércio ilegal de drogas. O Juízo singular destacou que todos estariam subordinados à facção criminosa TCP (Terceiro Comando Puro), o que justifica a prisão cautelar como garantia da ordem pública. 3. Também consta do decreto prisional que, nove meses após a prática do crime ora em análise, o Paciente foi preso em flagrante na posse de cocaína "pura", que seria posteriormente "preparada" para a venda, o que corrobora a necessidade da prisão preventiva, haja vista o risco concreto de reiteração delitiva. 4. Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade do decreto prisional, pois, mesmo após o transcurso de pouco mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses do cometimento do delito imputado na denúncia, o Juízo singular demonstrou que ainda estava presente a necessidade da prisão preventiva, já que o Acusado, 9 (nove) meses depois, foi preso em flagrante em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas e, no mais, foi destacada sua eventual ligação com facção criminosa de alta periculosidade. 5. A propósito, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, há precedentes no sentido de que "[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra , PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021). 6. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa — não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 7. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem

insuficientes para acautelar a ordem pública. 8. A Recomendação n. 62/2020-CNJ não orienta a concessão de liberdade indistinta a quaisquer presos, mas sugere a análise individualizada das condições do encarceramento. No caso, a Defesa não mencionou que o Acusado, que possui 28 (vinte e oito) anos de idade, está inserido no grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus; outrossim, não há nos autos notícia de que o Paciente está em situação de risco/vulnerabilidade no local onde está custodiado, por ausência de cuidados sanitários para evitar a contaminação, razão pela qual não se verifica o constrangimento ilegal apontado pela Defesa. 9. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 647.886/RJ, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 02/09/2021) De mais a mais, vale ressaltar que a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, somente é cabível quando as cautelares diversas da prisão forem suficientes para atender às finalidades (como evitar a prática de infrações penais — art. 282, inciso I, CPP). No caso vertente, contudo, resta claramente evidenciado que as cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são insuficientes e inadequadas, especialmente, em face da periculosidade social do Paciente. Por consequinte, mostra-se necessária a continuidade da segregação do Paciente, notadamente, no que se refere à garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva e pela sua real periculosidade, bem assim para assegurar a aplicação da lei penal, sendo a manutenção da segregação do Paciente, medida que se impõe. Logo, a prisão preventiva do Paciente está suficientemente justificada e merece ser preservada, eis que preenchidos os seus requisitos legais, previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal. Em relação ao excesso prazal alegado na pela vestibular, extrai-se dos informes judicias o que segue: "[...] No dia 17 de novembro de 2020, a Autoridade Policial do município de Guanambi/Ba, lavrou AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE autuado sob o n° 0500562-66.2020.8.05.0088, contra o paciente . No dia 27 de novembro de 2020, o Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu DENÚNCIA c/c REQUERIMENTO DE PRISAO PREVENTIVA em desfavor do Paciente . No dia 01 de dezembro de 2020, este juízo decidiu por decretar a PRISÃO PREVENTIVA em desfavor do paciente. No dia 04 de dezembro de 2020, este juízo decidiu pelo RECEBIMENTO DA DENÚNCIA em desfavor do paciente. No dia 22 de fevereiro de 2021, o paciente , por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, apresentou RESPOSTA Á ACUSACÃO c/c PEDIDO DE REVOGACÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. No dia 01 de março de 2021, o Ministério Público do Estado da Bahia, requereu o INDEFERIMENTO do pedido de revogação da prisão preventiva, por entender que continuam presentes os pressupostos para sua admissibilidade. No dia 24 de fevereiro de 2021, este juízo designou audiência de instrução e julgamento, ao passo em que INDEFERIU o pedido de revogação da prisão preventiva. No dia 31 de março de 2021, o Ministério Público do Estado da Bahia, apresentou , e requereu a manutenção da prisão preventiva do paciente . No dia 06 de abril de 2021, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, apresentou Memoriais, ao passo em que requereu a absolvição sumária (caso fossem acatadas as razões finais da defesa) e retirada/ decotada as qualificadoras assim como fosse relaxada/revogada a prisão preventiva (caso fosse o paciente, pronunciado). No dia 27 de maio de 2021, este juízo apresentou sentença pronunciando o paciente , para que fosse submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. No dia 08 de junho de 2021, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpôs RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, requerendo a intimação pessoal de seu membro, para a apresentação

das competentes razões. No dia 21 de setembro de 2021, este juízo recebeu o recurso em sentido estrito, determinando a intimação do recorrente para apresentar suas razões no prazo legal, e decidiu pela manutenção da prisão preventiva. No dia 29 de setembro de 2021, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, apresentou as Razões do Recurso em Sentido Estrito. No dia 06 de junho de 2022, o Ministério Público do Estado da Bahia, apresentou CONTRARRAZÕES ao recurso em sentido estrito interposto pelo paciente por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia. No dia 09 de junho de 2022, este juízo recebeu o recurso em sentido estrito e concluiu que não deveria ser modificada a decisão recorrida, cujos fundamentos resistem às razões do recurso. No dia 17 de agosto de 2022, a Defensoria Pública do Estado da Bahia requereu o relaxamento da prisão do paciente. No dia 31 de agosto de 2022, o Ministério Público do Estado da Bahia, manifestou-se contra o pedido de relaxamento de prisão preventiva. [...]". Conforme se vê do Panorama bem-apresentado, nos informes judiciais, pelo Juízo a quo apontado como Autoridade Coatora, que o feito não se encontra paralisado. Como se sabe, os prazos indicados para conclusão da instrução criminal não são peremptórios, servindo, tão somente, como parâmetro geral, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Assim, para configurar o constrangimento ilegal por excesso de prazo é indispensável que o atraso na formação da culpa decorra de demora injustificada ou desídia estatal. Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento: AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO COMPLEXA. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO. 1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 2. No caso, a análise do excesso de prazo foi realizada com base no novo contexto fático, em que houve a anulação da ação penal desde o recebimento da denúncia. Porém, tal como entendeu o Tribunal estadual, não se pode falar que o tempo de prisão cautelar é excessivo, e que autorize a revogação da prisão preventiva do recorrente, visto que se trata de ação penal relativamente complexa, com 15 denunciados, supostamente vinculados a fação criminosa voltada para o tráfico de drogas, com defensores distintos, expedição de cartas precatórias para a realização de atos processuais, o que efetivamente onera o tempo de processamento. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ. 3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 4. No caso, como visto, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito evidenciada pelas circunstâncias do flagrante — foram apreendidos 1.575,3kg de substância entorpecente do tipo maconha, que estavam acondicionadas em 1.448 tabletes. A droga teria sido transportada em um

caminhão escoltado por alguns veículos, entre eles uma viatura descaracterizada utilizada pela polícia civil, contexto fático que evidencia uma periculosidade social para justificar a prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Julgados do STJ. 5. Agravo regimental desprovido, com recomendação para que seja reavaliada a necessidade da manutenção da custódia, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP. (AgRg no RHC n. 170.081/AM, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas. 3. Os maus antecedentes, a reincidência e inquéritos ou ações penais em curso evidenciam o maior envolvimento do agente com a prática delitiva, podendo ser utilizados para justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva. 4. Não havendo notícia de ato procrastinatório por parte das autoridades públicas, consideradas as especificidades da causa, não há falar em excesso de prazo. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 753.065/ SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.) Infere-se dos autos, portanto, que o Magistrado de origem tem agido de maneira diligente, na busca da melhor prestação jurisdicional, não se verificando, portanto, qualquer desídia da Autoridade Impetrada. in casu, verifica-se que o feito tem seu trâmite regular, não se verificando desídia ou ineficiência do Juízo a quo, tampouco delonga desarrazoada, ressaltando-se, outrossim, tratar-se de feito complexo, com 02 Réus, o qual fora interposto Recurso em Sentido Estrito, o que, por certo, demanda um maior lapso temporal. Portanto, diante do quadro delineado pelo Juiz de origem, não se pode falar em excesso de prazo, pois como cediço, os prazos indicados na legislação servem de parâmetro para a finalização do processo, que podem ser flexibilizados diante das necessidades de cada caso, levando-se em conta o critério da razoabilidade, devendo ser admitido somente quando comprovada demora injustificada do estado, o que não ocorreu no caso em espécie. Demais disso, vale realçar que as prisões dos Pacientes ocorreram durante a pandemia, havendo a necessidade da flexibilização dos prazos processuais, justificada pela situação que se vivencia atualmente, decorrente da Pandemia do Novo Coronavírus, considerando as Resoluções expedidas pelo CNJ, Atos Conjuntos e Decretos, expedidos por este Tribunal de Justiça, instituídos como forma de prevenção ao contágio pelo Covid-19. Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGACÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE FÁTICO— PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO CONDUTOR. SESSÃO DE JULGAMENTO ADIADA EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. RÉU FORAGIDO POR MAIS DE 3 ANOS. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RISCO DE

CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19 E AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal ? STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça ? STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. É inadmissível o enfrentamento da alegada inocência do agente, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. 3. Constitui entendimento consolidado desta Corte somente se configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, o atraso decorrente de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciado em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. 4. Designado o julgamento perante o Tribunal de Juri, a sessão apenas não foi realizada em decorrência da suspensão dos atos processuais pela superveniência da pandemia da COVID-19. Os autos estão aptos a julgamento e eventual mora para a sessão do Conselho de Sentença não pode ser atribuída ao Magistrado condutor, que, inclusive, já designou nova data para sua realização, sendo certo que o encerramento do feito somente não ocorreu em razão da excepcionalidade da situação de pandemia mundial. 5. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 6. Na hipótese dos autos, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do paciente, acusado de ser o mandante do assassinato do atual companheiro de sua exesposa. Dois indivíduos, a mando do réu, dirigiram-se até a casa da vítima e lá pediram um pouco de água sob o argumento de que estavam com um carro quebrado e ao serem atendidos pelo ofendido, desferiram contra ele diversos disparos de arma de fogo, causando-lhe a morte. Tais circunstâncias, somadas ao fato de o paciente ter permanecido foragido por mais de 4 anos, demonstram risco ao meio social e revelam a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. 7. A presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 8. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 9. Os pleitos relativos à necessidade da soltura do paciente, ante o risco de contaminação pela COVID-19, e ao lapso temporal transcorrido entre os fatos e a decretação da prisão preventiva não foram apreciados pela Corte de origem, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça ? STJ para análise da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 10. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 571208 SP 2020/0081585-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 22/09/2020, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2020). Portanto, repito, diante do quadro delineado pelo Magistrado da Causa, não se pode falar em

excesso de prazo, pois como cediço, os prazos indicados na legislação servem de parâmetro para a finalização do feito, que podem ser flexibilizados diante das necessidades de cada caso, levando-se em conta o critério da razoabilidade, devendo ser admitido somente quando comprovada demora injustificada do estado, o que não ocorre no caso em espécie. O entendimento dominante com relação ao excesso de prazo e no sentido de que para aferi-lo, conforme susodito não basta a mera constatação aritmética baseada no tempo computado. Para tal há de ser levado em conta as peculiaridades que o feito apresenta, a exemplo da razoabilidade e complexidade que o processo apresenta, observando-se as dificuldades para a sua tramitação. Neste caso, não se vislumbra nenhuma desídia ou omissão da Autoridade apontada como coatora, de forma que tal requerimento não pode ser acolhido, na medida em que não se vislumbra o alegado excesso, pois de acordo com as informações constantes dos autos, existe a certeza de que o processo caminha de forma satisfatória. No caso, as ocorrências processuais registradas nos autos justificam um prolongamento normal no trâmite processual. Assim sendo e assim o é, não se vislumbra, na hipótese solvenda, conforme já dito anteriormente, desídia da Autoridade Impetrada, no que tangencia ao trânsito da ação penal. Desta forma, justificado o alegado excesso prazal, argüido pelo Impetrante, não há que se falar em constrangimento ilegal em decorrência de tal alegação, pois, repito, trata-se de ação penal com o procedimento sendo dirigido com celeridade razoável, valendo destacar que o feito não se encontra paralisado. Vale, ainda, destacar que, no presente caso, incide o quanto contido na Súmula 21, do STJ: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Nesta linha, se posicionou a douta Procuradoria de Justica: "[...] In casu, as informações prestadas pela Autoridade Impetrada revelam que já foi proferida a decisão de pronúncia, (ID 33020133) e, concomitantemente com a Pronúncia, a Autoridade Impetrada realizou a reanálise da prisão cautelar do Paciente, denegando-lhe o direito de recorrer em liberdade e restando atendida a previsão do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei 13.964/2019, bem assim a Recomendação 62, do CNJ. Nesse sentido, há de ser aplicado o comando enunciado na Súmula 21, do STJ: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Assim, em que pese a irresignação defensiva, o atraso para a conclusão do feito já se encontra superado, sem que ocorram circunstâncias extraordinárias para afastar o entendimento endossado pela Corte Superior. In casu, cuida-se de feito cuja complexidade da instrução mostra-se compatível com a demora no seu julgamento. Isto porque, a própria natureza processual do crime de homicídio doloso, por si, já conduz a certa demora em sua tramitação, que se desdobra em duas fases. Na espécie, houve recurso interposto pelo Paciente, em face da Pronúncia. [...] Desse modo, pronunciado o paciente e presentes que se fazem, ainda, os requisitos da prisão preventiva, resta afastada a alegação do constrangimento ilegal apontado e da ilegalidade da medida cautelar questionada.[...]" Por oportuno, vale registrar que o Juízo a quo, em decisão proferida recentemente, manteve a prisão preventiva do Paciente. Diz a decisão susodita: "[...] Faço a reanálise da situação prisional dos réus. 1. Não se verifica mudança no contexto fático no qual se insere a conduta atribuída aos acusados, impondo-se, por consectário lógico, a necessidade de manutenção da segregação cautelar como garantia da ordem pública, ante periculosidade dos acusados evidenciada pela gravidade em concreto do crime de homicídio qualificado, praticado com

extrema violência por meio de golpes de fação, em concurso de pessoas, cometido em via pública na frente da companheira da vítima que tentou impedir o crime. Além disso, responde a outras a 4 outras ações penais neste comarca (autos 8002384-74.2021.8.05.0088 , 8002383-89.2021.8.05.0088 , 0500682-46.2019.8.05.0088, 0500658-18.2019.8.05.0088) acusado da prática dos crimes de furto qualificado, lesões corporais de natureza grave e gravíssima , tráfico de drogas e lesões corporais e ameaça em contexto de violência doméstica , além de responder a processo de apuração de ato infracional análogo a homicídio na forma tentada (0500033-47.2020.8.05.0088) e a processo de apuração de ato infracional análogo a furto qualificado (0502181-02.2018.8.05.0088) o que denota comportamento voltado à prática delitiva e reforça a necessidade de manutenção da sua segregação cautelar para garantia da ordem pública. Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados para garantia da ordem pública. 2. Em relação à alegação de constrangimento ilegal, por excesso de prazo, tratam-se de réus já pronunciados , de modo que os autos aguardam tão somente o seu envio para julgamento do RESE em instância superior. Nesse sentido, a Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo da instrução. Como é cediço, os prazos processuais indicados para a realização da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, e não como barreiras intransponíveis, porque nem sempre é fácil ou possível concluir os feitos dentro do horizonte temporal que se reputa razoável e, portanto, justo, motivo pelo qual a jurisprudência os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade. No caso em tela, trata-se de pluralidade de acusações e de réus, sendo que a demora na remessa dos autos à instância superior se deu em razão da não localização da vítima para ciência da sentença, tendo esta sido intimada por edital, de modo que o feito encontram-se pronto para, após cerificação da secretaria, ser remetido ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. [...]". Diante das circunstâncias dos fatos e da gravidade concreta da conduta, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal (HC 705.930/RJ, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 25/02/2022). Sendo certo que da análise dos autos constata-se que não assiste razão ao Impetrante quanto as alegações que fundamentam o presente remédio heróico, conforme demonstrado alhures. Portanto, inexiste constrangimento ilegal a ser reparado neste Writ. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das sessões, de de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça